

007. HABEAS CORPUS 0073312-14.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0053434-97.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00714863 - IMPTE: ANDREA PERAZOLI OAB/RJ-102250 IMPTE: FERNANDA BALDANZA OAB/RJ-171194 PACIENTE: IGOR PLAISANT JOUAN DE BRITO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DE NITEROI CORREU: JONATHAN GONÇALVES CORREU: HENRY MENDEZ FRANCO JUNIOR **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Artigo 33, caput e artigo 35, todos combinados com artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 329, § 1º do diploma penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal. As Impetrantes objetivam: a) a decretação da ilegalidade da prisão em razão da não realização da audiência de custódia; b) a revogação da prisão preventiva, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares. A Defesa sustenta, ainda, a desnecessidade da custódia cautelar, sob o argumento de que o Paciente é primário e ostenta bons antecedentes, e possui residência fixa. Segundo a denúncia, o Paciente encontrava-se, no dia 05/11/2017, no interior da Comunidade da Biquinha, no Complexo do Caramujo, em Niterói, em companhia dos corréus Jonathan e Henry, além de outros elementos não identificados, momento em que traziam consigo 123 g (cento e vinte e três gramas) de maconha, acondicionado em 95 (noventa e cinco) sacolés, além de 195 g (cento e noventa e cinco gramas) de cocaína, distribuído em 278 (duzentos e setenta e oito) sacolés. O Paciente também se associou, de forma estável e permanente, a outros elementos, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Nesta mesma oportunidade, o Paciente e os corréus (Jonathan, Henry) opuseram-se à execução de ato legal, qual seja, abordagem e prisão em flagrante delito, mediante disparos de arma de fogo contra os policiais. As supostas ações delitivas foram cometidas em companhia de adolescente (Alexander), que teria sido atingido mortalmente por ocasião do conflito armado. Também foi constatado o emprego de arma de fogo neste contexto. A audiência preliminar destina-se a análise perfunctória da necessidade de segregação, o que se dá por meio de avaliação pessoal do magistrado. Constata-se de que a autoridade apontada como coatora tomou conhecimento das circunstâncias da prisão e entendeu como correta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que foi realizado no dia 08/11/2017. Decisão devidamente fundamentada e alicerçada na presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. A medida atingiu a sua finalidade na medida em que avaliou a necessidade da restrição cautelar, sendo desnecessária a realização da audiência de custódia nestes termos. Estão preenchidos os requisitos necessários a fundamentar a decisão da custódia cautelar de natureza processual. A alegação das Impetrantes de que se trata de Paciente primário e ostenta bons antecedentes, e possui endereço fixo, não garante por si só o direito de aguardar solto o seu julgamento, tendo que ser levadas em consideração as circunstâncias concretas que envolveram a prisão e a prática do delito. Inviabilidade de aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, diante da demonstração da necessidade da manutenção da custódia cautelar do Paciente. A autoridade coatora informou a notificação do Paciente no dia 11/12/2017, o que revela a regularidade no processamento da ação penal. Segundo consta nas informações, o Paciente ainda não apresentou defesa prévia. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Usou da palavra a Drª Fernanda Baldanza.

008. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0200478-26.2017.8.19.0001 Assunto: Regressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0200478-26.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00692001 - AGTE: RUAN SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O SEMIABERTO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE FUGA DO APENADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE SE FIA NA NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO, NA FORMA DO ART. 118, §2º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA QUANDO A REGRESSÃO SE DER EM CARÁTER PROVISÓRIO, HIPÓTESE EM QUE A RECAPTURA DO APENADO NÃO OBSTA QUE O MESMO JUSTIFIQUE A OCORRÊNCIA DO EVENTO TIDO COMO FALTA GRAVE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

009. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0224178-31.2017.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0224178-31.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00691926 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: LEANDRO DOS REIS CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE CONCEDEU LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS LEGAIS. COMETIMENTO DE DELITO QUE OBSTA A CONCESSÃO RELATIVA ÀQUELA CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E NÃO À PENA COMO UM TODO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

010. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0258348-29.2017.8.19.0001 Assunto: Extorsão mediante seqüestro / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0258348-29.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677508 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: NILTON ALVES MOREIRA JUNIOR ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA OAB/RJ-170872 ADVOGADO: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-188801 ADVOGADO: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON OAB/RJ-201110 CORREU: LEANNY TACIANE DA CONCEIÇÃO RENOMES **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrido denunciado, juntamente com a corré, pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima - art. 159, caput (3x), e art. 157, § 2º, I, II e V, (3x), n/f do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2017. Na mesma data, o Magistrado revogou a prisão preventiva do recorrido, impondo ao mesmo as seguintes medidas cautelares: (a) Comparecimento mensal em Juízo; (b) Impossibilidade de se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização do Juízo; (c) Entrega e retenção ao Juízo do passaporte do acusado em juízo; (d) Impossibilidade de qualquer tipo de contato com as supostas vítimas dos fatos narrados. O Ministério Público requer seja declarada nula a decisão, especificamente quanto à soltura do recorrido, sustentando que o pleito libertário não foi submetido previamente ao crivo do Ministério Público, via de consequência postula o restabelecimento de sua prisão cautelar. Pretensão ministerial que merece guarida. A custódia cautelar somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida mais branda e quando realmente for necessária e adequada às circunstâncias em que foi cometido o crime e às condições pessoais do agente. Demonstrado o *fumus commissi delicti*, porquanto há indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi recebida. Evidente o *periculum libertatis*. Segregação necessária na hipótese. Ao revogar a prisão do recorrido, a ilustre Magistrada entendeu haver risco de permanência do mesmo no cárcere em razão de uma